

**RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “A INTERPRETAÇÃO  
CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA MUTAÇÃO  
CONSTITUCIONAL”<sup>1</sup>**

*REVIEW OF THE ARTICLE ENTITLED “CONSTITUTIONAL  
INTERPRETATION AND ITS REFLECTIONS ON CONSTITUTIONAL  
MUTATION”*

**Ricardo Andrade do Couto<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2445577323757308>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3973-7363>

E-mail: [ricardo770@yahoo.com.br](mailto:ricardo770@yahoo.com.br)

**Resenha da obra:**

SIMEÃO, Álvaro Ósorio do Valle; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação Constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.41, jul./dez., 2020.

**Resumo**

Está é uma resenha do artigo intitulado “A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional”. Está revista é de autoria de: Álvaro Ósorio do Valle Simeão; Ludimilla Esteves de Oliveira; Eduardo Jhonny Lustosa Regis. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Gestão, Jurídico e financeiros”, no Ano XI, Vol. XI, n.41, jul./dez., 2020.

**Palavras-chave:** Interpretação. Constitucional. Mutação. Constituição. Estado.

**Abstract**

*This is a review of the article entitled “Constitutional interpretation and its effects on constitutional change”. This magazine is authored by; Álvaro Ósorio do Valle Simeão; Ludimilla Esteves de Oliveira; Eduardo Jhonny Lustosa Regis. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus de Gestão, Jurídico, e Financeiro”, in 2020.*

**Keywords:** Interpretation. Constitutional. Mutation. Constitution. State.

<sup>1</sup> A revisão linguística desta resenha foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

## Resenha

Está é a resenha do artigo “A interpretação Constitucional e seus Reflexos na Mutação Constitucional”. Este artigo é de autoria de Álvaro Osório do Valle Simeão; Ludimilla Esteves de Oliveira; Eduardo Johnny Lustosa Regis. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico Revista Processus de Estudos Gestão, Jurídico e Financeiros, no ano 2020.

Quanto aos autores do artigo resenhado, conheceremos um pouco acerca do currículo de cada um deles a seguir.

Álvaro Osório do Valle Simeão, graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí em 1997, Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro (2004), Mestre em Direitos das Relações Internacionais – UniCeub/DF (2008), cursa doutorado em Direito na mesma instituição. Professor de Direito Constitucional na Faculdade Processus e é Advogado da União. Tem experiência em área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Processual.

Ludimilla Esteves de Oliveira, graduada em Serviço Social pela Universidade de Brasília (2008), *Mater of Business Administration* (MBA) em Gestão de Projetos pela Escola de Administração e Negócios (2012), graduada em Direito pela Faculdade Processus (2020).

Eduardo Johnny Lustosa Regis, graduação em andamento.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, considerações finais, referências.

No resumo deste artigo consta:

O tema deste artigo é a interpretação constitucional e seus reflexos na realização da mutação constitucional. Investigou o seguinte problema: como a interpretação constitucional pode interferir na mutação constitucional? Cogitou a seguinte hipótese: a inobservância de limites principiológicos e semióticos na interpretação constitucional impacta diretamente na mutação constitucional. O objetivo geral é analisar quais são os reflexos da interpretação constitucional para a mutação constitucional. Os objetivos específicos são: permitir uma reflexão sobre a arte de interpretar a constituição; demonstrar as dificuldades existentes no exercício interpretativo do texto constitucional; apresentar os impactos gerados pela inobservância de limites na interpretação constitucional. Este trabalho é importante para o operador do Direito porque provoca a reflexão sobre o quanto a interpretação constitucional interfere diretamente na prática profissional. Para a ciência, é relevante porque há a necessidade de manter vivo o debate sobre a interpretação constitucional, bem como propor uma reflexão constante sobre as implicações geradas por

interpretações equivocadas e exacerbadas do texto constitucional. Agrega à sociedade, pois a interpretação constitucional deve estar comprometida com a análise de um conjunto de fatores na busca incessante de uma interpretação que seja mais fidedigna à Carta Magna e mais próxima dos anseios do povo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses. (SIMEÃO; OLIVEIRA; REGIS; 2020).

O tema central deste artigo é a “interpretação constitucional e seus reflexos na realização da mutação constitucional”, investigou o seguinte problema: “como a interpretação constitucional pode interferir na mutação constitucional?”. Cogitou a seguinte hipótese: “a inobservância de limites principiológicos e semióticos na interpretação constitucional impacta diretamente na mutação constitucional”.

Neste artigo, o objetivo geral foi avaliar quais são os reflexos da interpretação constitucional para a mutação constitucional. Já os objetivos específicos são: permitir uma ponderação sobre a arte de interpretar a constituição; demonstrar as dificuldades existentes no exercício interpretativo do texto constitucional; mostrar-se os impactos gerados pela inobservância de limites na interpretação constitucional.

Para a ciência, o referido artigo é relevante uma vez que existe a necessidade de manter vivo e presente o debate sobre a interpretação constitucional, assim como sugerir uma reflexão constante sobre as implicações geradas por interpretações equivocadas e exacerbadas do texto constitucional. Também, agrega à sociedade, porque a interpretação constitucional deve estar comprometida com a análise de um conjunto de fatores na busca incessante de uma interpretação que seja mais fidedigna à Carta Magna e ao mesmo tempo mais próxima aos desejos da sociedade. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada para a elaboração do artigo analisado foi uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Conduzindo o raciocínio com clareza, os autores iniciam o artigo abordando que o Direito Constitucional é um ramo do Direito muito amplo e rico em significados significantes. Tendo em vista essa complexibilidade a tarefa de interpretar a Constituição sempre será ao mesmo tempo árdua e relevante, tendo que ser realizada com cautela para não ferir sua essência.

Logo, seja tendo por base o processo de interpretação ou na integração da norma constitucional, o magistrado, intérprete da Constituição, pode, por vezes, extrapolar em seu trabalho de interpretar, com isso, provocar uma mutação inconstitucional. Dessa forma, a Constituição não deve ser tomada por simples relatividade de cunho subjetivo. A norma constitucional sempre vai

requerer que no processo de sua interpretação tenha origem a partir do seu próprio texto, e jamais contra ele.

De forma assertiva, os autores explicam que a norma constitucional é uma obra aberta, no entanto, ela nunca poderá ser interpretada de maneira livre, haja vista que essa conduta é de forma contundente contrária à teleologia do próprio Estado. A grande dificuldade do intérprete está, em suma, em não extrapolar os limites estabelecidos pelo constituinte.

De forma interessante Simeão, Oliveira e Regis explicam que o fundamento em que se assenta todo o ordenamento jurídico é a norma e a Constituição é a expressão maior dessa lei, sendo, com isso, a grande responsável pela validação de todas as outras leis.

Os autores, citando Canotilho (2003), afirmam que o ramo Constitucional do direito é vivo e não pode ser somente reduzido ao seu lado formal. Diversos outros institutos como os costumes, o legislar e a jurisprudência que dão vida e afirmam a existência do texto constitucional.

De modo claro os autores utilizam uma citação de Vargas (2014), para salientar que muito mais que a atuação do legislador, a prática política demonstra que existem diversos caminhos para a modificação do texto constitucional, sem contar com o já conhecido e difícil processo legislativo.

Com vistas a uma realidade imprecisa, é extremamente válido o papel de trabalhar os sentidos do texto de forma a contribuir para a duração do texto constitucional. Essa flexibilidade pode permitir que através de processos informais de modificação da Constituição, possa haver manifestação do poder constituinte difuso. Essa flexibilidade é denominada mutação constitucional.

De forma eficiente os autores explicam que a mutação constitucional pode ser definida da seguinte forma: a atividade de interpretar o texto constitucional, dando a ele novo sentido, sem violar seu texto. Esse fenômeno, da mutação constitucional, requisita que tenham que ser estabelecidas balizas, claras e inequívocas, para que o exercício político de transformação do sentido do texto não acarrete o desfazimento da conservação e da estrutura imperativa da Constituição. O trabalho principal dos órgãos ao dar vida às normas programáticas e aos direitos fundamentais, e, também, ao controle de constitucionalidade da prática política é o de preservar a força da parte normativa da carta constitucional. Em nosso país, os magistrados frente a situações concretas de casos judiciais são intérpretes positivos do texto constitucional.

O Direito é um acontecimento cultural cuja vida real marca interpretação ao seu campo de conhecimento. Na norma jurídica, a validade da experiência está no campo de atuação do que deve ser, com isso, a eficácia aqui não é condição para validade.

Os autores citam de forma convincente que é de suma importância que os magistrados procurem de forma implacável diminuir a distância entre a norma jurídica e o caso concreto. No caminhar em busca da compreensão, a aplicação não é parte final, no entanto, é resolutivo no nascer do processo e, importantíssimo, em todo o seu conjunto (GADAMER, 1977, p. 51).

Simeão, Oliveira e Regis dão exemplos dessa tarefa de interpretar tendo por base a situação complicada da política pós-moderna. Segundo eles, o Estado, como validador da verdade jurisdicional, é pôr fim à derradeira e singular instância que o cidadão pode utilizar em busca dos seus direitos. No entanto, na prática cotidiana, buscar direitos na área da educação, saúde, emprego, e no conjunto de garantias sociais soa sem efetividade, tendo em vista que esses direitos, mesmo constantes e garantidos no texto constitucional, precisam de demandas judiciais e do ativismo dos magistrados para sua real concretização.

Os estudiosos chamam a atenção de forma relevante para o fato de que é indispensável aos operadores do Direito entender as reverberações do trabalho hermenêutico e seus significados diante de todo o processo. É preponderante um amplo conhecimento, muito mais que a aplicabilidade da lei, buscando estreitar a distância, hoje aceita, entre a norma e o caso concreto.

Ainda, discorrem de forma clara que a despeito das fontes formais que a originam, a Constituição, materialmente falando, traduz o arcabouço das normas que existem para instituir a estrutura da sociedade e do Estado. Efetivamente, a explicação material da norma constitucional mostra inúmeros mecanismos de suplementação, principalmente no tocante à interpretação e concretização das normas e dos princípios constitucionais.

Os autores são assertivos ao citar Vargas (2014): há uma duplicidade no texto constitucional, visto que existe nela um documento solenemente escrito (formal) e um documento material que se refere a assuntos fundamentais. E Bastos (2007), que por seu turno afirma que a atividade de interpretar representa o “fator de crescimento e amadurecimento das normas”.

A norma constitucional somente consegue se manter atual devido a renovação constante, que tem sua origem nas mudanças sociais, que vêm das respostas emanadas das demandas construídas e reivindicadas pela sociedade.

Simeão, Oliveira e Regis explicam de maneira elucidativa que no Brasil, os magistrados são os responsáveis objetivos por interpretar a Lei Maior e o desempenho do trabalho interpretativo e hermenêutico deve sempre ser pautado pelas alterações que possam ser realizadas na sociedade. Assegurar de forma efetiva o trabalho de aplicação da Carta Constitucional significa falar que é responsabilidade do intérprete compreender e aplicar a constituição para fazer com que fique próxima da sociedade e das demandas sociais.

Os autores esclarecem de forma sólida que é preponderante salientar que a capacidade normativa do texto constitucional se dá através de configurações constantes da norma e da realidade social, a norma é a representação do objeto que ela busca regular.

Conduzindo o raciocínio com sabedoria, os autores explicam que de acordo com os interpretativistas, interpretar é apenas a atividade de executar a norma com a finalidade e o alcance que fora buscado pelos representantes legitimados pelo povo, para eles existiria um descompasso no processo, principalmente no tocante ao balanço inerente a separação dos poderes; se aos juízes fosse franqueada a possibilidade de criar normas ao invés de apenas aplicá-las.

Posto isso, surgem as desaprovações ao ativismo judicial, que é visto como uma consequência inconveniente interpretação constitucional. Do ponto de vista dos interpretativistas, o ativismo judicial é uma irregularidade, no entanto, é de real importância pontuar todas as situações em suas singularidades para parametrizar de acordo com a realidade social se esse caso de ativismo judicial de fato seria prejudicial ao preceituado no texto constitucional. Existem também os não interpretativistas, segundo eles, o sentido material da Carta Magna pode consubstanciar diversos valores substantivos, como justiça, igualdade e liberdade, não se restringindo somente aos valores democráticos.

De forma eficiente, Simeão, Oliveira e Regis pontuam que para quem enxerga o ativismo judicial como defensável, a justificativa aos juízes na atividade de criação judicial do direito é legitimada na própria atividade jurisdicional por meio do seu julgamento subjetivo, ao contrário da legitimidade própria do Parlamento.

Os autores de forma sucinta esclarecem que o ativismo judicial, em sua concretude, é a aplicação direta de uma norma que apenas existia na letra morta do texto, e quando da sua utilização na realidade se transforma em direito, com isso, a Constituição atinge seu significado de fato.

O fundamento constitucional, responsável pela criação de novas sociedades, supera conceitos como: separação de poderes, soberania popular e maiorias parlamentares. Assim sendo, é plausível uma permanente ressignificação dos direitos fundamentais frente à evolução e surgimento de novos modelos.

Exemplo incontestável de mutação constitucional se dá pela alteração do sentido do texto constitucional sem, com isso, ocorrer a taxativa modificação do texto.

De maneira breve, os autores assertivamente pontuam que a mutação constitucional é uma transformação latente que ocorre concomitante ao poder

reformador. É uma atividade informal que muda o sentido, a significação e o alcance do texto constitucional, sem de fato, proceder qualquer reforma. Essas ressignificações informais encontram abrigo, de forma cada vez mais recorrente, uma vez que, o direito é uma conjuntura social e reflete a realidade psicológica de uma sociedade em modificação.

A mutação constitucional caracterizaria a mudança e o revitalizar do texto de uma constituição por meio da realidade de fato do meio social em que se insere. Os autores chamam a atenção que é importante pensar sobre a fundamentação da inflexibilidade do texto constitucional. Assim, essa inflexibilidade concretiza a suspeita do constituinte originário em face dos atores representarão o poder.

Para eles, uma modernização informal, que seja fruto de liberdades negativas, ou ocorra por meio da concretização de programas sociais é a forma mais satisfatória de concatenar as transformações da norma e a ocorrência dos fatos. A associação que subsiste entre normatividade, efetividade e mutação constitucional é indispensável para o nascimento da própria Constituição.

Simeão, Oliveira e Regis de modo claro assinalam que as constituições por serem documentos abertos por si só não dão aval para que o intérprete depreenda que possa interpretá-la de qualquer maneira, pois isso pode acarretar contrariedade ao propósito existencial do Estado.

O exercício de compreender a Constituição é tarefa árdua, pressupõe extremo cuidado frente aos textos, pois que no caminhar do processo não aconteça um desvirtuamento do sentido precípuo que se quer alcançar.

O jurista chinês Dau-Lin argumenta que a mutação constitucional exprime um modo de impropriedade, posto que, em uma vertente há normas constitucionais e, em outra, a veracidade constitucional. Dessa forma, todos os juristas, necessitam atenção aos limites existentes entre uma nova concepção, cujos sentidos serão preservados no texto jurídico e as inovações enganosas que sustentam conceitos inovadores.

Os autores explicam de forma elucidativa que a mutação constitucional se tornou o caminho essencial para a interpretação do sistema político brasileiro. No entanto, na ocorrência dela deve-se atentar para alguns limites. O mais importante dele é o propósito constitucional do próprio Estado que versa que a mutação constitucional pode até dar sentido ao texto constitucional, no entanto, não pode criar deliberadamente uma norma, haja visto que a criação é atividade privativa do povo, que cria por meio da revolução ou por uma assembleia nacional constituinte.

Os autores de maneira muito clara informam que também norteiam a mutação constitucional os limites normativos ou semióticos da fusão no âmbito histórico que se situam em consonância com a teoria da semiose limitada, que

versam sobre a capacidade de o próprio texto impor barreiras aos seus intérpretes. Importante ressaltar que o constituinte originário, com o intuito de resguardar a Carta Política, para que ela mantenha sua essência produziu as cláusulas pétreas. O art. 60, § 4º, da Constituição Brasileira veda a deliberação e a proposta de emenda que pretenda abolir a forma Federativa do Estado: o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Simeão, Oliveira e Regis conduzindo o raciocínio sabiamente pontuam sobre a importância de se pensar o instituto da Mutação Constitucional e a dificuldade em limitar a interpretação da constituição é imprescindível saber que país, nas últimas décadas, foi fortemente influenciado pela politização da justiça e pela judicialização da política.

Os autores chamam a atenção para as complicações em delimitar a interpretação constitucional e considerar essas barreiras sempre norteará o mundo do Direito, tendo em vista ser indispensável para manter vivo o texto constitucional novas interpretações.

Simeão, Oliveira e Regis expõem com relevância que a Constituição é o documento que institui o ordenamento jurídico de todo um Estado, como ponto de partida ela molda a estrutura social de um povo. Pensar a respeito dos processos de mutação constitucional e interpretação constitucional é imperioso para a preservação da constituição.

Por mais que ela seja uma obra aberta é imprescindível que não sejam permitidas, de maneira alguma, interpretações sem cuidados e técnicas necessárias para preservar a identidade do documento. Fica patente no artigo de Simeão, Oliveira e Regis que é salutar compreender que a interpretação constitucional pode ser sim utilizada, com critérios, para que a constituição possa estar atualizada com os anseios sociais, tendo em vista a dificuldade imposta pela rigidez da Constituição brasileira que torna o processo de mudança extremamente complexo.

Os autores de maneira relevante explicam que a Mutação Constitucional é a modificação do sentido sem a necessária alteração do texto constitucional, é indispensável para todo o corpo social, pois é marca indelével da mutação a construção e ressignificação de paradigmas.

Simeão, Oliveira e Regis propositivamente pontuam que resta de maneira inconfundível que a atividade interpretativa da constituição é intrincada, porém primordial para que o texto constitucional se mantenha vivo e capaz de atender os anseios sociais.

## Referências

SIMEÃO, Álvaro Ósorio do Valle Simeão; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves de Oliveira; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa Regis. A interpretação Constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/251>>. Acesso em: 6 out. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.